



TOMADA DE PREÇO Nº 009/2021

RECURSO, CONTRARRAZÕES E PARECER

*Avenida Goes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*



À PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA-BA

Ilustríssima Senhora, Aline Nogueira Lima Alves, Pregoeira

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇO N°. 009-2021

19 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 29.377.762/0001-93, localizada à Avenida Alexandre Quinto, S/N, Centro, Ibirapitanga – Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Senhor Jean David Souza de Assunção, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro civil, Portador do RG n.º 14492505-21 SSP/BA, devidamente inscrito no cadastro de pessoa física CPF/MF sob o n.º 041.583.885-11 residente à Rua Operário Marcelino, n.º 313, Centro, Ibirapitanga – Bahia, CEP 45.500-000, vem a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso em tempo hábil, com fulcro no artigo 4º, inc. XVIII da lei n.º 10.520/2002. O certame iniciou-se no dia 27/09, hoje ainda sendo dia 30/09/2021, estando, desta forma, tempestivo.

II – DOS FATOS

No dia 27 de agosto de 2021, aconteceu a Tomada de Preço N°. 009-2021, na Prefeitura Municipal de Buerarema-BA.

Na fase da habilitação, a empresa PHOENIX constatou no envelope da habilitação da 19 ENGENHARIA, não continha a consulta consolidada da pessoa jurídica. O representante da empresa PHOENIX informou a Pregoeira, que ao tomar conhecimento, desabilitou parcialmente a empresa 19 ENGENHARIA.

Insatisfeito com a desabilitação parcial, o representante da empresa 19 ENGENHARIA manifestou intenção de recurso.



III – DA LEGALIDADE

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação.**

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...".

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Com base no exposto, a desabilitação da empresa I9 ENGENHARIA, não compactua com o real interesse da administração pública.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes



preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento:

- a) Desconsiderar a necessidade da certidão consolidada de pessoa jurídica do tribunal de contas da união (TCU)
- b) Habilitar a empresa I9 ENGENHARIA

Nestes Termos
Pede deferimento

Ibirapitanga-BA, 30 de setembro de 2021.

JEAN DAVID Assinado de forma
SOUZA DE digital por JEAN DAVID
ASSUNCAO:041583885
4158388511 11
Dados: 2021.10.03
10:47:17 -03'00'

I9 ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 29.377.762/0001-93
Jean David Souza de Assunção
Representante Legal



PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

Prefeitura Municipal de Buerarema.

Tomada de Preços nº 009/2021.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA.

Ref: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa, **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.864.781/0001-03, sediada na Rua "L", 116, Loteamento Parque São João - Itabuna - Bahia, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente representada, neste ato por seu procurador, **JURIVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, empresário e contador, portador do RG nº 1.897.488.00 SSP-BA, e CPF/MF sob o nº 242.328.235-49, residente e domiciliado na Av. Cinquentenario nº 631 - 2º. Andar, em Itabuna - Bahia CEP 45.600-083, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 27/09/2021, que aceitou, habilitou e declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, vem apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **ENGENHARIA LTDA "data vênica"** vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante a **SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA**, na conformidade das razões que em anexo seguem

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões até 13/10/2021. Portanto, o prazo da empresa Recorrida de 5(cinco) dias iniciou-se em 09/10/2021, findando em 13/10/2021, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itabuna, 12 de Outubro de 2021.

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI.
CNPJ nº 22.864.781/0001-03
Jurivan dos Santos Conceição
RG nº 1.897.488-00-SSP-BA
CPF/MF nº 242.328.235-49
Procurador.

CNPJ: 22.864.781/0001-03 73 3613-3548 phenixconstruir@gmail.com



PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

Prefeitura Municipal de Buerarema.

Tomada de Preços nº 008/2021.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA.

Ref: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa, **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.864.781/0001-03, sediada na Rua "L", 116, Loteamento Parque São João – Itabuna – Bahia, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente representada, neste ato por seu procurador, **JURIVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, empresário e contador, portador do RG nº 1.897.488-00 SSP-BA, e CPF/MF sob o nº 242.328.235-49, residente e domiciliado na Av. Cinquentenário nº 631 – 2º. Andar, em Itabuna – Bahia, CEP: 45.600-083, que este subscreve vêm respeitosamente à presença de V. Sa, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, apresentado pela empresa **I9 ENGENHARIA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a razoante inabilitada do processo licitatório em pauta para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARES:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 009/2021, proferida em 27/09 de Setembro de 2021.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, a interposição da presente contrarrazões é tempestiva.

II – CONDIÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos que a empresa razoante, descumpriu exigências editalícias, devendo, portanto, prosperar sua inabilitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

III – DOS FATOS

Trata-se de licitação Tomada de Preços nº 009/2021, na qual teve como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS ILHEUS, NOSWSA SENHORAAPARECIDA, TRAVESSA ILHEUSW 1 e TRAVESSA ILHEUS 2, conforme o Edital da Tomada de Preços 009/2021..**

A recorrente insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto indícios de vício na proposta de habilitação, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

CNPJ: 22.864.781/0001-03 73 3613-3548 phenixconstruir@gmail.com



PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

O processo licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a igualdade no trato do interesse público, tudo a fim de atender as exigências expostas no presente Edital da Tomada de Preço. Seja a quem for de interesse público.

Cabe salientar, que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Assim, tendo em vista que a ALEGAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI** na participação do certame, atendeu a todas exigências legais, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à classificação da empresa **19 ENGENHARIA LTDA CNPJ nº. 29.377.762/0001-93**. Cabe salientar que a mesma deixou de apresentar/descumprir o item 12.2 do Edital, letra H, por não apresentar a CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, além do mais desrespeitou os demais concorrentes que apresentaram o referido documentos exigido o mesmo abordou que sabia da exigência e não a colocou, conforme Salientou a PRESIDENTA que a própria **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM**, já havia desabilitada de certame anterior pela falta da mesma, o que neste caso específico, sirva de exemplo pois, a empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, atendeu aos requisitos de habilitação perante o certame.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Buerarema se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, entende que "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, em suas publicações técnicas, retrata sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde destacamos abaixo:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão

CNPJ: 22.864.781/0001-03 73 3613-3548 phenixconstruir@gmail.com



PHOENIX

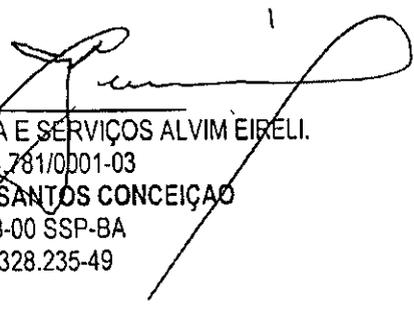
CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

no instrumento de convocação." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União, 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 29).

IV – DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da permanência no certame de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, do certame, dando prosseguimento as demais fases do certame. FAZENDO ASSIM ATO DE PURA JUSTIÇA

Itabuna, 12 de outubro de 2021


CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI.
CNPJ nº 22.864.781/0001-03
JURIVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO
RG nº 1.897.488-00 SSP-BA
CPF/MF nº 242.328.235-49
Procurador.

Obs: Documentos Anexos.

. CONSTANTE NA HABILITAÇÃO

CNPJ: 22.864.781/0001-03 73 3613-3548 phenixconstruir@gmail.com



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2021

RECURSO DA LICITANTE I9 ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital, recurso administrativo, ata e contrarrazões, encaminhado com o propósito de se aferir acerca da observância da procedência ou não do recurso interposto em face do certame.

A Prefeitura Municipal de Buerarema realizou licitação pública, sob a modalidade de tomada de preços para: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DO MUNICÍPIO”**.

Em 27 de agosto de 2021, na sala de licitações do Município de Buerarema realizou-se a sessão pública da TP sob análise. Durante a sessão verificou-se que uma das empresas, a I9 ENGENHARIA LTDA, não teria apresentado uma certidão do TCU prevista no item 12.2, alínea “h” do edital.

Inconformada com a sua inabilitação a recorrente interpôs recurso alegando ser ilegal a exigência de certidão do TCU, o que violaria o elenco de documentos (*numerus clausus*) estabelecido pelos art’s. 28-31 da Lei 8.666/93.





A CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI (PHOENIX), que aduziu na sessão do certame tal irregularidade, exercendo tempestivamente a oportunidade de contrarrazoar o recurso interposto, em sua peça, reafirma a necessidade de manutenção da inabilitação da empresa licitada, vez que esta descumprira o edital, na medida em que deixara de apresentar documento exigido.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de interposição do recurso, apresentado no quinquídio prazal, estando apto para conhecimento e deliberação, a teor do que encarta a Lei 8.666/93, bem como das contrarrazões apresentadas.

3. DO PLEXO JURÍDICO

Evidencia-se que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: "Art. 37. ***A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...].***" Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade.

A licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, pautados na isonomia e buscando sempre o desenvolvimento nacional de maneira sustentável, vinculado ao cumprimento do que consta no seu instrumento convocatório.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece os requisitos de habilitação dos licitantes, em sede de certame, os quais constituem *numerus clausus*. Essa relação está contida nos art's. 28 a 31, e tem caráter **taxativo**, somente podendo ser ampliado, mediante exigências específicas que decorram de leis, como é o caso da exigência de inscrição de empresas que comercializem mudas e sementes no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, consoante impõe a Lei Federal 10.711/2003.

Nessa seara, o TCU tem entendimento comezinho, assim especificado: Acórdão nº 991/2006 - Plenário: ***“Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”***¹

De fato, a Lei nº 8.666/93 não contempla, no que pertine aos requisitos de habilitação, qualquer documento alusivo a certidões emitidas

¹ TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.
[2] Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/emissao-de-certidoes.htm>>.
Acesso em: 29/01/2018





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por órgãos de controle ou de cadastros, sendo esta uma obrigação da administração pública.

A consulta a tais certidões, como se extrai da própria lei, em vários casos, é da administração pública, e não do licitante que, nesse sentido, está obrigado a apresentar os documentos que a lei especificamente o determine.

De acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522/02, tem-se que: "Art. 6º - É obrigatória a **consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta**, para: (...) III - **celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos**".

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá, face a prevalência do princípio constitucional da legalidade, embasar-se no rol contido nos art's. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que a exigência da certidão que culminou com a inabilitação, ainda que parcial, **não encontram embasamento na lei, devendo ser consideradas ilegais**. A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A luz do predito, a exigência de certidões não contempladas nos art's. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 é ilegal, haja vista que o rol elencado nestes dispositivos tem natureza taxativa. Qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legalidade, restringindo o caráter competitivo do certame, o que é vedado proceder.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos do recurso interposto pela empresa I9 ENGENHARIA LTDA, em face da Tomada de Preços nº 009/2021, para, no mérito, manifestarmo-nos pela sua procedência, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação no intuito de habilitar a empresa recorrente, nos exatos termos e limites contidos nesse parecer.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 19 de Outubro de 2021.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001

